



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.312

Recurso nº - 40.656 - IRPF - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - MARIA APARECIDA ABREU TEIXEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - "O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Mantida a decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA ABREU TEIXEIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/010.697/82-45

RECURSO Nº: - 40.656

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.312

RECORRENTE Nº: MARIA APARECIDA ABREU TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa APARECIDA TEIXEIRA LTDA., estabelecida em Salvador - BA, teve a sócia ~~MARIA APARECIDA ABREU TEIXEIRA~~, detentora de 95% do capital social, incluído em sua renda líquida declarada para os exercícios de 1979, 1980 e 1981, anos-base de 1978, 1979 e 1980, os valores de CR\$ 1.196.879,00; CR\$ 1.391.380,00 e CR\$ 1.765.353,00, respectivamente.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1, e resultou do fato de haver sido arbitrado o lucro na pessoa jurídica nos referidos exercícios.

Os valores submetidos à tributação na pessoa física correspondem a 95% daqueles tributados na empresa.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado na peça básica da autuação, a referida sócia interpôs, dentro do prazo prorrogado que lhe foi deferido, a tempestiva impugnação de fls. 43/44, alegando que em se tratando de processo decorrente, nem mesmo se aguardou o julgamento em segunda instância, do recurso interposto no processo principal.

Após a informação fiscal de fls. 54, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal sob o fundamento

Acórdão nº 101-74.312

de que a parte que causou reflêxo na pessoa física, foi mantida no julgamento de 1ª. instância, do processo matriz.

Alinhando razões às fls. 60/61, a interessada postula a reforma da aludida decisão, por considerá-la absurda e temerária, já que se baseia em possível crédito tributário pendente de julgamento ou de acolhimento pelo Conselho de Contribuintes

É o relatório.

X

Acórdão nº 101-74.312

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

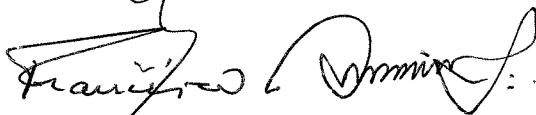
Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica APARECIDA & TEIXEIRA LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 86.268).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.236, de 12/04/83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros em resultado de arbitramento contra a empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, sucumbido em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, à unanimidade de votos, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

X